



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.004254/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.199 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente GILTEX CALCADOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

SIMPLES NACIONAL. ADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS. VÍCIO INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DE OFÍCIO.

É nulo o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional - Lei Complementar nº 123/2006 - que se limite a consignar a existência de pendências de débitos perante o Fisco com exigibilidade não suspensa, sem identificar os débitos, sem arrolar os débitos, sem trazer em anexo os débitos que teriam motivado a exclusão do contribuinte do citado regime simplificado e favorecido de apuração e pagamento dos tributos e contribuições. A ausência de discriminação dos débitos implica prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Nulidade do ADE declarada de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar, de ofício, a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 306206, de 22/08/2008, e a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2009.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão da sua exclusão ao Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 306206, de 22/08/2008.

A referida exclusão fora de ofício e motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, disponibilizados para consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet.

Em relação aos débitos existentes após o prazo de regularização, aponta-se o seguinte valor (f. 14):

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 73873960

Nome Empresarial : A PERSEVERANTE CALCADOS LTDA ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição
00007040503088630

Valor do Saldo
R\$ 31.591,63

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 2, na qual alega que foi excluída do Simples Nacional porque teve um de seus parcelamentos cancelados, por falta de pagamento em dezembro de 2007, mas começou a pagar o débito aos poucos e pretende quitá-lo em dezembro de 2008. Ressalta que tem tentado cumprir seus pagamentos apesar de todas as dificuldades financeiras enfrentadas.

No Despacho de encaminhamento para julgamento (f. 23), a autoridade fiscal revela que:

Em consulta ao sistema da PGFN, às fls. 15 a 22, pode-se verificar que o referido débito foi realmente objeto de pedido de parcelamento em 14/09/2006, mas este foi rescindido eletronicamente em 09/12/2007. Observa-se também que a inscrição foi parcelada novamente pela Lei 11.941/2009, com pedido formalizado em 26/08/2009, sendo, extinta por liquidação após consolidação e os devidos pagamentos. Ressalta-se que a exclusão do Simples Nacional em 01/01/2009 encontra-se suspensa por esse processo, e

o contribuinte vem se comportando desde então como optante desse regime, recolhendo seus tributos conforme.

O Acórdão ora Recorrido (07-43.732 - 4ª Turma da DRJ/FNS) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

A carreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional só foram objeto de novo parcelamento pedido em 26/08/2009. Ou seja, extrapolou o prazo de trinta dias após a ciência da exclusão, que a contribuinte tinha para regularizar a situação dos débitos, conforme previa o § 5º do art. 6º da Resolução CGSNº 15, de 23/07/2007”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 34 dos autos - alegando em síntese que:

- a) Conforme se observa, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) indevidamente desconsiderou o fato de que, apesar de estar regular com relação aos pagamentos, o contribuinte foi automaticamente excluído do Parcelamento Excepcional (PAEX) do artigo 8º da Medida Provisória nº. 303/2006, sem ter sido sequer intimado acerca dos motivos dessa exclusão. Quando o contribuinte descobriu que o parcelamento não se encontrava mais em vigor, este adotou todos seus esforços no sentido de reinseri-lo no Parcelamento da Lei 11.941/2009 e quitá-lo, resultado este que teria sido alcançado antes da prolação do acórdão recorrido.
- b) Portanto, o Recorrente não ficou inerte, cabendo reiterar que o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº. 70.4.05.030886-30, que deu origem à mencionada exclusão de ofício, foi integralmente extinto pelo pagamento.
- c) Requereu o provimento do recurso interposto para que seja anulada a decisão recorrida

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise das razões recursais é possível se verificar que além de serem inovadoras vez que não aduzidas em impugnação, em nada impactam com a solução e deslinde do presente feito.

Em sede de impugnação a contribuinte basicamente alega dificuldades financeiras e informa que tem tentado pagar e parcelar seus débitos.

Por sua vez, em sede recursal a contribuinte ataca e questiona a legalidade da rescisão do parcelamento a que a contribuinte aderiu, matéria completamente estranha aos autos. Estranha porque: (i) questões a respeito do parcelamento devem ser discutidas em procedimento próprio; (ii) quando da intimação do ADE o contribuinte teve a oportunidade de regularizar ou parcelar os débitos para permanecer no regime diferenciado de tributação e não o fez.

Entretanto, existe matéria que deve ser reconhecida de ofício por este Relator.

O ADE não tem o demonstrativo dos débitos que determinaram a exclusão da contribuinte do Simples Nacional com efeito jurídico a partir de 01/01/2009, implicando cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos como foi emitido o referido ADE (fl. 02):

RJ NOVA IGUAÇU DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Lote 002/2008

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIU N.º 304777, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecatação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 a pessoa jurídica que menciona

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecatação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados ao item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico www.sicofa.fazenda.gov.br, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: A PERSEVERANTE CALÇADOS LTDA ME
CNPJ: 73.873.960/0001-30

Art. 2º Os efeitos de exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 4º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

0099007

Veja que seja em impugnação seja em recurso o contribuinte sequer indica concretamente quais seriam os débitos que estaria buscando parcelar.

Desta feita, não merece prosperar a decisão recorrida, em face da nulidade do ADE, pois não lhe foi fornecida a relação de débitos para que pudesse providenciar a regularização tempestiva e, assim, afastar a exclusão do Simples Nacional.

Os precedentes deste CARF, também, são no sentido da nulidade do ADE, quando há ausência de demonstrativo, de discriminação dos débitos no ADE, ausência dos rol dos débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples.

Na verdade, a matéria é pacífica e foi sumulada ainda no âmbito da Lei nº 9.317/96, objeto da Súmula CARF nº 22, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Apesar da referida Súmula se referir ao Simples Federal entendo que a sua lógica de aplicação é a mesma, e deve ser aplicada também aos ADEs expedidos no âmbito do Simples Nacional.

A falta de identificação ou discriminação no ADE dos débitos configura vício insanável de cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para declarar, de ofício, a nulidade do ADE de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, desde o início.

Por tudo que foi exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário para declarar, de ofício, a nulidade do ADE que excluiu a contribuinte do SIMPLES NACIONAL à partir de 01/01/2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva